

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta de revisão de ofício do Acórdão 6.184/2020 – 2ª Câmara, formulada pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, a fim de tornar insubsistente a multa, no valor de R\$ 35.000,00, aplicada ao Sr. Jorge da Silva Santos, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o falecimento desse responsável antes do trânsito em julgado da aludida deliberação condenatória.

2. Rememoro que o extinto Ministério da Ciência e Tecnologia instaurou a presente Tomada de Contas Especial em decorrência da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE com vistas à implantação de uma miniusina de biodiesel.

3. No que interessa ao feito, na sessão de 02/06/2020 esta Câmara decidiu, em síntese:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Jorge da Silva Santos;

b) condená-lo ao pagamento de parcelas de débito, em solidariedade com outro responsável; e

c) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00.

4. Por meio do Acórdão 17.150/2021-2ª câmara (peça 132), os recursos de reconsideração interpostos por João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos contra o Acórdão 6.184/2020-2ª Câmara tiveram seu provimento negado.

5. Por intermédio do Acórdão 18.764/2021-2ª Câmara (peça 146), proferido em 23/11/2021, foram conhecidos e rejeitados os embargos de declaração opostos por João Dilmar da Silva em face do Acórdão 17.150/2021 – 2ª Câmara.

6. Ocorre que sobreveio aos autos Certidão de Óbito do Sr. Jorge da Silva Santos, atestando que o responsável sofreu decesso em 1º/03/2021 (peça 155), após o julgamento de mérito desta TCE, ocorrido em 02/06/2020, mas antes da última deliberação proferida nestes autos, datada de 23/11/2021, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

7. A jurisprudência do TCU sufragou a tese de que a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada. Essa linha de exegese orientou a elaboração da Resolução/TCU 235/2010, que incluiu o § 2º ao art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

8. Nesse contexto, acolho a proposta oferecida pela Seproc de considerar extinta a punibilidade do responsável falecido antes do trânsito em julgado administrativo, cabendo rever de ofício o **decisum** condenatório, de modo a excluir a multa aplicada ao Sr. Jorge da Silva Santos.

9. Por sua vez, no tocante ao débito atribuído ao ex-gestor, considerando as informações trazidas pela unidade técnica de que o “de cujus” era divorciado e deixou três filhos (peça 155), a saber, Nicholas Salem de Moraes Santos (nascido em 18/6/1976), Aline Salem de Moraes Santos (nascida em 5/10/1978) e Camila Salem de Moraes Santos (nascida em 10/9/1980), cabe restituir os autos à Seproc, a fim de que, após a revisão acima alvitrada, notifique de dívida o espólio de Jorge da Silva Santos da deliberação a ser proferida, bem como dos Acórdãos/2ª Câmara 6.184/2020 e 17.150/2021, na pessoa de seu filho mais velho, Nicholas Salem de Moraes Santos (CPF: 023.182.624-97), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator